

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 63, DE 2003

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, contra Decisão da Presidência em questão de ordem formulada na sessão plenária de 2/09/03, acerca da contagem de prazo para inclusão da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003 (dispõe sobre a Reforma Tributária), na Ordem do Dia.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Deputado ONYX LORENZONI, sem efeito suspensivo, contra decisão da Presidência da Casa que indeferiu questão de ordem de sua autoria, levantada na sessão extraordinária de 02 de setembro de 2003, referente à contagem de prazo para a inclusão da PEC nº 41/03 – Reforma Tributária – na Ordem do Dia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o estabelecido no art. 95, § 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca do recurso em epígrafe.

Na sessão extraordinária realizada no dia 2 de setembro de 2003, o ilustre Deputado ONYX LORENZONI levantou questão de ordem, com base no art. 280 do Regimento, argumentando que o interstício de duas sessões para a inclusão da PEC 41/03 na Ordem do Dia não havia sido cumprido. Segundo o parlamentar, o parecer da reforma tributária foi publicado na sexta-feira (29/08), quando não houve sessão ordinária. Então, para ele, não se poderia contar a sessão de segunda-feira (01/09) – que era o primeiro dia e, portanto, deveria ser excluído do cômputo - devendo o prazo ter-se iniciado na sessão ordinária de terça-feira (02/09).

O Presidente da sessão – Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA – esclareceu que o interstício havia sido obedecido e que foram contadas a sessão ordinária de segunda-feira e a sessão ordinária daquela terça-feira, que havia antecedido a sessão extraordinária em curso.

Inconformado com a decisão da Presidência, o Deputado ONYX LORENZONI recorreu. Tentou alcançar o *quorum* para obter o efeito suspensivo, mas foi derrotado.

Destarte, não há dúvida de que o prazo de interstício entre a publicação do parecer e a inclusão da matéria na Ordem do Dia é de duas sessões. A questão a ser decidida é como se conta este interstício. O Regimento esclarece. Vejamos.

O § 5º do art. 202 da norma interna determina:

“Art. 202. (...)

§ 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.”

No mesmo sentido dispõe o art. 150 do Regimento:

“Art. 150. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício entre:

I – a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão ou votação correspondente;”

O art. 280 da Lei Interna disciplina as regras para a contagem de prazo na Câmara dos Deputados. Confira:

“Art. 280. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data a data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 1º A. Considera-se sessão inicial a do dia em que ocorrer o fato ou se praticar o ato.”

Cumpre que apliquemos a letra do Regimento ao caso concreto aqui analisado. Pois bem, a publicação do parecer da Reforma Tributária ocorreu no dia 29/08, sexta-feira. Neste dia não houve sessão ordinária. Pergunta-se: a sexta-feira entra como dia inicial do prazo? Penso que não. Vejamos.

Ora, se o prazo é contado em sessões ordinárias e não em dias, o dia de sexta-feira não poderia ter entrado no cômputo do prazo do interstício, já que naquele dia não houve sessão ordinária. Como se incluir um dia sem sessão na contagem de um prazo em sessões ordinárias? Indubitavelmente, não é razoável aceitar que a sexta-feira tenha entrado no cômputo do prazo, porque não houve sessão naquele dia.

Assim, por falta da sessão ordinária de sexta-feira, a sessão inicial do caso em exame deveria ter sido a de segunda-feira (01/09). Portanto, sendo a segunda-feira a sessão inicial do prazo, ela deveria estar excluída do cômputo como determina o § 1º do art. 280 do Regimento Interno.

Em conclusão, o prazo de duas sessões de interstício entre a publicação da PEC 41/03 e a sua entrada na Ordem do Dia deveria ter sido contado nas sessões ordinárias de terça e quarta-feira, respectivamente, dias 2 e 3 de setembro de 2003.

Registre-se, ademais, que a matéria sob análise já foi aprovada pelo Congresso Nacional e transformada na Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, havendo o presente Recurso perdido, destarte, seu objeto.

Mesmo não havendo efeito prático no acolhimento do apelo, manifestamos nosso voto no sentido de provimento do Recurso n.º 63, de 2003, a fim de que possa fixar precedentes para futuros casos análogos.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2004.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**

Relator